



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 20/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 08/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar Municipal nº 8, de 4 de agosto de 2025, que cria a Ouvidoria Geral do Município de Monte Carlo no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, altera o Anexo IX da Lei Complementar nº 27/2007 e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da sua competência privativa, em especial sobre a organização e a manutenção de serviços de fiscalização necessários para o exercício do seu poder de política administrativa, tal como previsto em seu artigo 8º, XXV. Ademais disso, o Projeto de Lei Complementar se apresenta revestido, sob o prisma do formalismo legislativo exigido, de condições quanto à competência e iniciativa, não havendo quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sequência de sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar Municipal tramita de maneira adequada, uma vez que adota o rito legislativo complementar, liturgia esta típica e a adequada em relação aos preceitos legais e regimentais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Segundo o que preceitua o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os projetos de lei complementar carecem, para sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis. Uma vez que nenhuma das normas referidas se mostrou suficientemente cautelosa para deixar claro a necessidade de dois turnos de votação e maioria absoluta para sua aprovação, utiliza-se, subsidiariamente, o entendimento comum e as regras empregadas nas assembleias legislativas e Congresso Nacional, justamente para que estas se diferenciem do processo legislativo dos projetos de lei ordinária, que basta um único turno de votação e a maioria simples para que sejam aprovadas.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Serviços Públicos, nos termos dos respectivos artigos previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

A Projeto de Lei Complementar em análise pretende criar a Ouvidoria Geral do Município de Monte Carlo que, por seu turno, detém convergência normativa com a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Nesta norma federal, o Capítulo IV traz os preceitos das ouvidorias que deverão ser adotados em âmbito estadual e municipal.

Averiguando os elementos introdutórios da proposição municipal, percebe haver plena afluência com a regra nacional, notadamente porque ambas pretendem dar a devida acessibilidade aos usuários de serviços públicos, a transparência necessária e um canal de conexão entre o cidadão e a gestão pública.

Outro ponto que merece destaque são os artigos do Projeto de Lei Complementar que atendem aos preceitos da LGPD (no caso, o art. 6º, que garante o anonimato em certas situações) e da LAI (no caso, o art. 7º, § 1º). Questões que envolvem prazos para respostas aos pedidos dos usuários do serviço estão, também, previstos no corpo do texto, assim como a forma a ser designada o Ouvidor Geral, as atribuições que este deve desempenhar e a remuneração a receber, a título de função gratificada.

Percebe-se, ainda, que a ouvidoria que ora se concebe utilizará de diversos canais de comunicação, de modo que facilitará à todos, indistintamente, fazer uso do serviço, seja o mais jovem, ambientado com o mundo digital, até o mais idoso, que usa, costumeiramente, elementos como carta de serviços, gerando, assim, uma sensação de uma prestação de serviço público universal e irrestrito.

Por fim, vê-se a preocupação da Administração Pública Municipal em manter-se adaptado à todas as formas possíveis de transparência, o que merece ser levado em consideração no momento da análise do Projeto de Lei Complementar, por parte dos vereadores. Além disso, toda e qualquer espécie normativa que tenha por intenção dar acesso à população aos dados públicos, ou mesmo conferir a possibilidade de apresentar sugestões, críticas e/ou elogios à forma de como a gestão da coisa pública está atuando carece de ser fomentado, a todo o tempo, pelos gestores públicos Brasil afora.



ESTADO DE SANTA CATARINA

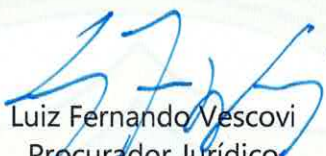
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Complementar apresentado. No mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que incumbe, verificar acerca da viabilidade da aprovação ou não da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 20 de agosto de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583